

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais com área inferior a 25 hectares.

Autora: Deputada CAROLINE DE TONI

Relator: Deputado THIAGO FLORES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.664, de 2025, busca prorrogar o prazo para início da exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais com área inferior a 25 hectares. Para tanto, inclui o § 19 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, adiando para 2030 o início da exigência de identificação georreferenciada do imóvel rural.

Em sua justificação, a autora historia o ocorrido em relação à política pública de identificação geoespacial de imóveis rurais, detalhando as dificuldades encontradas pelos proprietários rurais para cumprirem a determinação legal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.664, de 2025, tem por objetivo prorrogar o prazo para início da exigência de identificação georreferenciada em casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais com área inferior a 25 hectares.

Atualmente, os prazos para essa exigência estão definidos no Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, a qual, por sua vez, instituiu a obrigatoriedade de realização do georreferenciamento ao incluir na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), os §§ 3º e 4º ao art. 176. Senão, vejamos:

“§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo”.

Concordamos com a autora do projeto quanto à adequação técnica e jurídica de se incorporar diretamente à Lei nº 6.015/1973 o novo marco temporal. Como ela bem fundamenta:



“A opção por incorporar esse novo marco temporal diretamente na Lei nº 6.015, de 1973, harmoniza o comando legal com a estrutura existente da política de registro público de imóveis rurais, que já prevê, nos §§ 3º e 4º do art. 176, a necessidade de georreferenciamento como condição para o registro de atos de transmissão e alteração de área. A inclusão do novo §19 permite conferir segurança jurídica e previsibilidade aos operadores do direito, aos registradores e aos próprios proprietários rurais”.

No entanto, entendemos que a prorrogação não deve se limitar apenas aos imóveis com área inferior a 25 hectares. Tramita nesta Comissão, sob nossa relatoria, o Projeto de Lei nº 1.294, de 2025, que trata da mesma matéria: a ampliação do prazo para o georreferenciamento de imóveis rurais. Essa proposição estende o novo prazo a todos os imóveis sujeitos a essa obrigação.

Nesse sentido, propomos um substitutivo que incorpora os objetivos de ambas as proposições, com o intuito de somar esforços e oferecer uma solução legislativa mais abrangente, coerente e célere, já que os projetos não estão apensados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.664, de 2025, na forma do substitutivo anexo, por representar uma solução legislativa viável, segura e proporcional à realidade fundiária do país.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-10798



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.664, DE 2025

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o § 19 ao art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o objetivo de prorrogar até 2030 o prazo de exigência de identificação georreferenciada para desmembramento, parcelamento, remembramento ou transferência de imóveis rurais.

Art. 2º O art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 passa a vigorar acrescido do seguinte § 19:

“§ 19. Para os imóveis registrados a partir de 1º de novembro de 2003, a exigência de identificação georreferenciada da área, conforme os parâmetros definidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, prevista nos §§ 3º e 4º deste artigo, somente será obrigatória, nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento ou qualquer forma de transferência de propriedade de imóvel rural, a partir de 1º de novembro de 2030”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado THIAGO FLORES
Relator

2025-10798

